



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002617-29.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com pedido de tutela, por intermédio da qual pretende, em apertada síntese, “readequirar comportamentos das corrés, mediante a expedição de comandos judiciais de ação e abstenção, direcionando-as à proteção dos direitos e interesses das populações indígenas presentes nos Municípios integrantes da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.”

Em sede de tutela de urgência, pede o autor:

(A) a concessão da tutela provisória de urgência antecipatória e incidental, *observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992*, para o fim de, mediante *prévio e incidental reconhecimento da ilegalidade, inconveniência e inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 9, de 16/4/2020, editada pela FUNAI, conforme explanado nos tópicos anteriores*, determinar que:

(A.1) a FUNAI mantenha ou, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, inclua no SIGEF, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas presentes nos Municípios integrantes da Subseção Judiciária de São Vicente/SP (Peruíbe, Itanhaém, Mongaguá, Praia Grande e São Vicente) em processo de demarcação nas seguintes situações:



(i) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas;

(ii) Área em estudo de identificação e delimitação;

(iii) Terra Indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI);

(iv) Terra Indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); e

(v) Terra Indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados;

(A.2) a FUNAI considere, na emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas presentes nos Municípios integrantes da Subseção Judiciária de São Vicente/SP (Peruíbe, Itanhaém, Mongaguá, Praia Grande e São Vicente) em processo de demarcação nas seguintes situações:

(i) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas;

(ii) Área em estudo de identificação e delimitação;

(iii) Terra Indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI);

(iv) Terra Indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); e

(v) Terra Indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados;

(A.3) a FUNAI mantenha ou, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, inclua no SICAR, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas presentes nos Municípios integrantes da Subseção Judiciária em São Vicente/SP (Peruíbe, Itanhaém, Mongaguá, Praia Grande e São Vicente) em processo de demarcação nas seguintes situações:

(i) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas;

(ii) Área em estudo de identificação e delimitação;

(iii) Terra Indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI);

(iv) Terra Indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); e

(v) Terra Indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados;



(A.4) o INCRA leve em consideração, no procedimento de análise de sobreposição realizada pelos servidores credenciados no SIGEF, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas presentes nos Municípios integrantes da Subseção Judiciária de São Vicente/SP (Peruíbe, Itanhaém, Mongaguá, Praia Grande e São Vicente) em processo de demarcação nas seguintes situações:

(i) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas;

(ii) Área em estudo de identificação e delimitação;

(iii) Terra Indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI);

(iv) Terra Indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); e (v) Terra Indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados;

(A.5) o INCRA e a UNIÃO, como gestores do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, providenciem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os meios técnicos necessários para o imediato cumprimento da decisão judicial.

(A.6) o INCRA e a UNIÃO se abstenham de praticar qualquer ato tendente a refutar, desconsiderar ou embaraçar o cumprimento, pela FUNAI, das medidas previstas nos itens “A.1”, “A.2” e “A.3”;

Com a inicial vieram documentos.

Intimadas, as rés se manifestaram em atenção ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Proferida decisão para que o autor prestasse esclarecimentos, estes foram anexados.

Novamente intimado, o MPF novamente se manifestou.

Vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Primeiramente, verifico que não há que se falar em litispendência, já que a abrangência das demandas apontadas é distinta, e não impedem a tramitação da presente ACP.

A área de abrangência desta ACP, por sua vez, é limitada à jurisdição deste Juízo – basicamente de São Vicente a Peruíbe.



A via eleita é adequada, já que a declaração de inconstitucionalidade da IN 09/2020 é apenas incidental, não sendo o objeto em si desta ACP, que pretende sejam as rés compelidas a determinada conduta (de fazer ou não fazer), descrita na inicial.

Indo adiante, a alegação de ilegitimidade passiva da FUNAI será analisada no momento oportuno – restando desde já consignado, porém, que tal fundação comprovadamente tem atribuição para emissão do DRL, sendo, portanto, legítima para o presente feito (ainda que afirme que não administre, gere, inclua ou mantenha informações no SIGEF, o que é contestado pelo INCRA, que afirma exatamente o oposto).

Da mesma forma, legítimos para o feito o INCRA e a União, já que ambos detêm atribuições com relação aos fatos e pedidos objeto deste feito.

No mais, analisando os presentes autos, verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pleiteada, em parte – ressaltando que não se faz presente hipótese de impedimento de sua concessão, ao contrário do que aduzido em manifestação preliminar pelas partes requeridas.

O ponto crucial desta ação civil pública é a IN 09/2020 da FUNAI, que ab-rogou a IN n. 03/2012, também da FUNAI, e extinguiu a figura do Atestado Administrativo (AA), de modo que a FUNAI, atualmente, emite apenas Declarações de Reconhecimento de Limites (DRL), quando da análise, pelo INCRA, do requerimento do proprietário rural que deseja desmembrar, parcelar, remembrar ou alienar as terras.

Trata-se de documento exigido pelo Cartório de Registro de Imóveis, a ser exibido por detentores de imóveis confinantes a terras indígenas, que atestarão a inexistência de sobreposição do imóvel do requerente a imóvel de usufruto indígena, pertencente à União.

Irrelevante, como bem menciona o MPF em sua inicial, a nomenclatura dada a este ato de comunicação emitido pela FUNAI, no bojo do procedimento de desmembramento, parcelamento, remembramento ou alienação de terras rurais, mas extremamente relevante o conteúdo.

Isto porque a IN 09/2020 da **FUNAI** restringiu **substancialmente** as hipóteses de impedimento de emissão de DRL em favor do proprietário rural:

“Art. 4º. Não será emitida Declaração de Reconhecimento de Limites para imóveis incidentes em:

I - Terra indígena homologada ou regularizada (com os limites da demarcação homologados por decreto da Presidência da República);

II - Reservas indígenas;



III - Terras indígenas dominiais havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil, de propriedade de comunidade indígena.”

Assim, verifica-se que a IN n. 9/2020 da FUNAI não mais trata da (1) “Área em estudo de identificação e delimitação”, (2) “Terra Indígena delimitada (pela FUNAI)”, (3) Terra indígena declarada (pelo Ministro da Justiça), e (4) da “Terra Indígena interdita” **como hipóteses impeditivas de emissão da DRL em favor do proprietário rural.**

Ou seja: a IN 09/2020 não só potencialmente viola os direitos das populações indígenas, **como também cria situação de insegurança jurídica para os particulares, pois a certificação da propriedade sob terras indígenas gera expectativa de direito que tende a ser suprimida pela posterior, e possível, homologação da terra indígena.**

Em outras palavras, a IN 09/2020 permite o registro de propriedade de terras que podem se tornar terras indígenas posteriormente.

Ademais, ela potencializa os conflitos fundiários sobre as terras indígenas em processo de demarcação com limites traçados, aumentando a situação de vulnerabilidade das populações indígenas.

Nos documentos anexados pelo autor, resta demonstrado que a publicação da IN-09/2020, pela FUNAI, tem resultado em diversos registros de propriedades particulares localizadas dentro de terras indígenas que ainda não foram homologadas, o que aumenta a possibilidade de conflitos por terra, já numerosos em nosso País.

No caso das terras indígenas na Bahia, conforme documentos anexados pelo MPF, antes da edição da IN 09/2020 havia apenas três certificações do SIGEF que incidiam sobre terras indígenas, duas na TI Comexatiba e uma outra na TI Caramuru/Paraguassu.

Na semana em que a norma foi publicada pela FUNAI, porém, o número de certificações aumentou para 35, com mais oito na semana seguinte.

No âmbito desta Subseção Judiciária de São Vicente/SP, verifico que a IN n. 9/2020 atinge as seguintes Terras Indígenas (segundo dados obtidos no portal eletrônico da FUNAI e de acordo com as informações prestadas diretamente pela Coordenadoria Regional do Litoral Sudeste/FUNAI através do Ofício nº 45/2020/SEGAT, anexado aos autos pelo MPF):

- Aldeinha, Município de São Vicente/SP. Fase do procedimento: Reivindicada (“contexto urbano”).

- Guarani de Paranapuã (Xixova Japuí), etnia Guarani Mbya e Guarani Nhadeva, Município de São Vicente/SP. Fase do procedimento: “Em estudo”;



- *Itaóca, etnia Guarani Mbya, Município de Mongaguá/SP. Fase do procedimento: "Declarada" (aguarda finalização da demarcação física);*

- *Tenondé Porã, etnia Guarani, Municípios de São Vicente/SP e Mongaguá/SP (além de São Paulo/SP e São Bernardo do Campo/SP). Fase do procedimento: "Declarada".*

- *Aldeia Tangará, Município de Itanhaém/SP. Fase do procedimento: "Em estudo";*

- *Aldeia Tekoá Mirim, Município de Praia Grande/SP. Fase do procedimento: "Em estudo".*

- *Aldeia Nhamandu Oua, Município de Itanhaém/SP. Fase do procedimento: Reivindicada.*

- *Piaçaguera, Município de Peruíbe. Fase do procedimento: "Regularizada, aguarda finalização fundiária".*

Por conseguinte, tenho por presentes, no caso em tela, a verossimilhança das alegações do autor, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente diante das inúmeras áreas que podem ser afetadas dentro desta Subseção.

Entretanto, verifico que o prazo sugerido pelo autor para cumprimento das medidas pleiteadas é por demais exíguo, devendo ser aumentado.

Isto posto, presentes os requisitos, **defiro em parte o pedido de tutela pleiteado na inicial**, para determinar:

1. Que a FUNAI mantenha ou, no prazo de 30 dias, inclua no SIGEF as Terras Indígenas presentes nos Municípios integrantes desta Subseção Judiciária de São Vicente/SP (Peruíbe, Itanhaém, Mongaguá, Praia Grande e São Vicente) em processo de demarcação nas seguintes situações:

(a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas;

(b) Área em estudo de identificação e delimitação;

(c) Terra Indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI);

(d) Terra Indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); e

(e) Terra Indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados;

2. Que a FUNAI considere, na emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites, as Terras Indígenas presentes nos Municípios integrantes desta Subseção Judiciária de São Vicente/SP (Peruíbe, Itanhaém, Mongaguá, Praia Grande e São Vicente) em processo de demarcação nas seguintes situações:



(a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas;

(b) Área em estudo de identificação e delimitação;

(c) Terra Indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI);

(d) Terra Indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); e

(e) Terra Indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados;

3. Que a FUNAI mantenha ou, no prazo de 30 dias, inclua no SICAR, as Terras Indígenas presentes nos Municípios integrantes desta Subseção Judiciária em São Vicente/SP (Peruíbe, Itanhaém, Mongaguá, Praia Grande e São Vicente) em processo de demarcação nas seguintes situações:

(a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas;

(b) Área em estudo de identificação e delimitação;

(c) Terra Indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI);

(d) Terra Indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); e

(e) Terra Indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados;

4. Que o INCRA leve em consideração, no procedimento de análise de sobreposição realizada pelos servidores credenciados no SIGEF, as Terras Indígenas presentes nos Municípios integrantes da Subseção Judiciária de São Vicente/SP (Peruíbe, Itanhaém, Mongaguá, Praia Grande e São Vicente) em processo de demarcação nas seguintes situações:

(a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas;

(b) Área em estudo de identificação e delimitação;

(c) Terra Indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI);

(d) Terra Indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); e

(e) Terra Indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados;



5. Que o INCRA e a UNIÃO, como gestores do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, providenciem, no prazo de 30 dias, os meios técnicos necessários para o imediato cumprimento da decisão judicial.

Por fim, determino que o INCRA e a UNIÃO se abstenham de praticar qualquer ato tendente a refutar, desconsiderar ou embaraçar o cumprimento, pela FUNAI, das medidas ora determinadas.

Expeça-se ofício ao INCRA, à União e à FUNAI para cumprimento desta decisão.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 04 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

